



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121506-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EIFFEL COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA, são agravados RENAULT DO BRASIL S.A e RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2121506-35.2025.8.26.0000

Agravante: Eiffel Comércio Automotivo Ltda

Agravados: Renault do Brasil S.a e Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.946

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que homologa a exibição de documentos feitos pela empresa ré. Inconformismo da autora. Alegação de insuficiência dos documentos exibidos. Pretensão de juntada de documentos adicionais para avaliar a pertinência da instauração de subsequente ação. Exame: Procedimento voluntário sem caráter contencioso. Inadmissibilidade do recurso. Exibição preparatória de documentos com a finalidade de se obter o prévio conhecimento dos fatos que possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Inteligência do art. 381, III do Código de Processo Civil. Acolhimento do pedido de produção de provas analisado na apelação de nº 1036194-07.2022.8.26.0100 relativo às comprovações das deduções no crédito fiscal da autora. Cabimento da produção antecipada de provas em relação aos documentos que lastrearam as deduções, porém, não de forma irrestrita. Juntada de documentos pela parte adversa. Incabível a pretensão de exibição de novos documentos Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova. Incidência do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que em cumprimento provisório de sentença decorrente de produção antecipada de provas, homologou as provas produzidas.

Insurge-se a agravante alegando que os documentos apresentados pela ré são insuficientes e que permanece sem dispor das informações e documentações

necessárias a confirmar se as deduções de tributos informadas pela RENAULT foram efetivamente realizadas e pelo valor correto.

Pleiteou a reforma da decisão para que a ré seja compelida a exhibir os seguintes documentos:

"(i) Cópia do Razão das seguintes contas contábeis: (i.1) do ativo ("impostos a recuperar") em que efetuado o lançamento a débito do PIS e a COFINS a recuperar decorrente do trânsito em julgado das ações; (i.2) da receita, em que registrada a contrapartida a crédito, de igual valor, da receita correspondente àquele PIS e COFINS a recuperar; (i.3) do passivo não circulante em que efetuado o lançamento a crédito da obrigação de repasse às concessionárias; e (i.4) da despesa, em que registrada a contrapartida a débito, de igual valor, da obrigação de repasse às concessionárias; (ii) cópias do e-LALUR e do e-LACS referentes aos anos de 2019 e 2020, em que se verifica a adição da despesa mencionada no subitem ia.4), acima, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL; e (iii) demonstrativos do PIS e da COFINS efetivamente apurados pela RENAULT sobre os créditos sub judice."

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 42/43).

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos. Com a devida vênia, a documentação apresentada pela requerida, que incluiu extensa relação de todos os atos e notas fiscais considerados (fls. 284/531) é suficiente para que se identifique quais foram os parâmetros e dados utilizados no cálculo do repasse à requerente. Deve-se recordar que a prova reconhecida como de direito da requerente é aquela necessária para identificar as condições do repasse, não a integralidade da contabilidade da parte requerida. Ante o exposto, homologo a prova documental produzida. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais. Int."(gn)

Com efeito, à ação de produção antecipada de provas aplica-se a regra disposta no art. 382, §4º, do CPC que determina que “*neste procedimento, não se*

*admitirá defesa ou recurso, **salvo contra decisão que indeferir totalmente** a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.*

Assim, a decisão homologatória não indeferiu a produção da prova, mas deu cumprimento à determinação da apelação de nº 1036194-07.2022.8.26.0100 que acolheu o pedido de produção de provas relativas às comprovações das deduções no crédito da autora sob o fundamento de que a quitação não afastaria a necessidade de produção antecipada de provas.

Portanto, não há mais recurso contra essa decisão no procedimento de produção antecipada de prova, eis a previsão é somente para a hipótese de indeferimento total da produção da prova.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

*"APELAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Irresignação em face da r. sentença que homologou a prova pericial produzida nos autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC - **Situação em que impõe o não conhecimento do recurso** - Vigência das regras do Novo Código de Processo Civil - Enunciado Administrativo nº 3 do E. Superior Tribunal de Justiça - Excetuando-se a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo*

requerente, não cabe mais recurso contra o procedimento de produção antecipada de prova - Inteligência do § 4º do art. 382 do NCPC - Recurso não conhecido. (Apelação 1034107-86.2014.8.26.0576, rel. Des. Rubens Rihl, j. 06.09.2016)."(gn)

*"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONVERSÃO PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PELO NCPC. REGRAMENTO PRÓPRIO COM **PREVISÃO DE RECURSO APENAS NO CASO DE REJEIÇÃO INTEGRAL DO PEDIDO**. A ação cautelar proposta pela parte requerente deve ser convertida para produção antecipada de provas nos termos do art. 381, inc. III do NCPC que admite a exibição de documento para conhecimento de fatos e justificar ou evitar ações judiciais. Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova, conforme o art. 382, § 4º do NCPC. Recurso não conhecido. (Apelação 1026025-95.2016.8.26.0576, rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 17/08/2017)"(gn)*

Assim sendo, o recurso apresentado é manifestamente inadmissível, porquanto sua interposição somente é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova, nos termos do art. 382, §4º do Código de Processo Civil, impondo o seu não conhecimento.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta E. Câmara:

"Apelação. Ação de produção antecipada de provas, visando a exibição de documentos. Sentença de procedência que homologa as provas apresentadas. Recurso do Autor que não merece acolhimento. Pretensão recursal que visa a fixação de honorários advocatícios. Insatisfação com os documentos apresentados, consistente em cópias de telas sistêmicas porque inexistente documento físico, devido a contratação verbal por telefone. Procedimento voluntário sem caráter contencioso. Inadmissibilidade do recurso. Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova. Incidência do art. 382, § 4º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021302-81.2022.8.26.0007; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023)"

"Apelação. Ação cautelar de produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Sentença que homologou a produção da prova. Pleito recursal que não merece prosperar. Apelante que demonstra insatisfação com a ausência de documentos requeridos à instituição de ensino, ora Apelada. Procedimento voluntário sem caráter contencioso.

Inadmissibilidade do recurso. Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova. Precedentes. Incidência do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002165-25.2023.8.26.0025; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)"

Ante o exposto, não se conhece do
recurso

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora